



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 20 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.888

Recurso nº 95.985 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente REMI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AVERIGUAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA MEDIANTE TRABALHOS REALIZADOS NO ÂMBITO INTERNO DA REPARTIÇÃO - LANÇAMENTO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO.

Tendo a infração à legislação do imposto sido averiguada mediante revisão da declaração, realizada no âmbito da repartição lançadora, o lançamento deve ser feito mediante notificação, conforme o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

NOTIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA DO COORDENADOR DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO - EMPREGO DE MEIOS ELETRÔNICOS.

Não é nula a notificação eletrônica assinada pelo Coordenador do Sistema de Tributação, tanto porque a notificação assim expedida dispensa assinatura (art. 11, parágrafo único, Decreto nº 70.235/72), como é competente para o lançamento qualquer órgão da Secretaria da Receita Federal (artigo 630 do RIR/80).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL - INVIABILIDADE DE SE APLICAR O TRATAMENTO DADO AO ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Se a empresa se sujeita à tributação pelo lucro real, não há como pretender que se lhe aplique normas atinentes à apuração do lucro arbitrado.

IRPJ - JUROS DE MORA - DIES A QUO

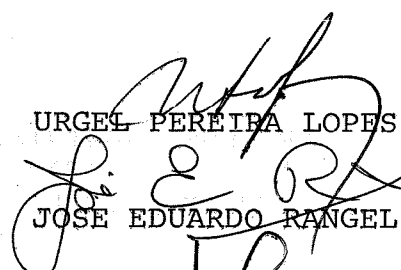
Os juros de mora incidem a partir da faixa fixada em lei para o recolhimento da obrigação tributária.

h. Recurso a que se nega provimento.

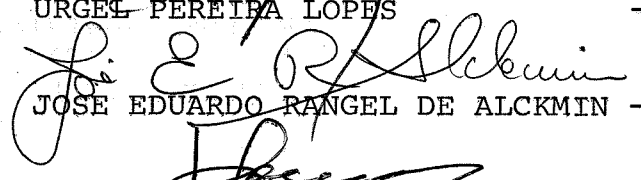
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMI LTDA,.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1990

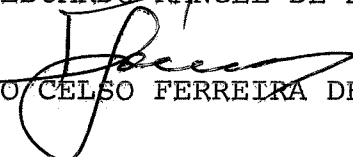

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 22 MAR 1990


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

RAUL PIMENTEL.

Ausente por motivo justificado o Conselheiro:

CELSON ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.161-000.064/89-23

RECURSO Nº: 95.985

ACÓRDÃO Nº: 101-79.888

RECORRENTE: REMI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada foi notificada, em 02.02.89, de lançamento contra ela efetuado, relativamente aos exercícios de 1984/1986, sob a imputação de omissão de receita, apurada pelo Pro-FISGAS.

Na impugnação apresentada em 13.03.89, isto após requerer e obter dilatação do prazo por quinze dias, a contribuinte alegou ser nula a notificação efetuada, já que in casu a exigência tributária deveria ser expressa através de auto de infração. Deduzindo amplamente suas razões, lembrou que o lançamento se consubstancia mediante notificação quando provém de revisão da declaração de rendimentos. Já o auto de infração é a forma legalmente prevista para os casos de lançamento quando resultante de fiscalização. Nesse passo, tendo em vista que os dados que embasaram a determinação do crédito foram coletados externamente, junto às empresas distribuidoras de combustíveis e derivados, argumentou a interessada que no caso se impõe o auto de infração, transcrevendo os arts. 624 e 645 do RIR/80.

De outra parte, aduziu a impugnante que ao Coordenador do Sistema de Fiscalização falta competência para o exercício da fiscalização e, portanto, para proceder o lançamento em questão. Recordou que o art. 68, 3º, Ia IV, circunscreveu a competência do Sistema de Fiscalização, não contemplando o exercício da fiscalização.

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.161-000.064/89-23
Acórdão nº 101-79.888

mas sim a orientação normativa, supervisão técnica, planejamento e aprimoramento da atividade fiscalizatória.

Com relação à matéria de mérito, asseverou que a forma de apuração da base de cálculo do tributo adotada no aludido Programa FISGAS não se coaduna com os critérios de tributação, vigentes para o imposto de renda. Referiu-se a seguir aos casos de arbitramento de lucro, em que, nos termos da Portaria MF 22/79, o lucro se obtém pela aplicação do percentual de 5%, admitindo-se desta forma que 95% da receita representam custos, despesas, quebras e outros. Neste passo, sustentou que por uma questão de harmonização, não se pode admitir que a tributação pelo lucro real dê margem a uma tributação maior do que o aludido percentual.

Afirmou, outrossim, que no exiguo prazo para impugnação não foi possível o confronto das notas fiscais relacionadas nos relatórios, bem como a aferição das quantidades e valores, reservando-se o direito de oferecimento de razões complementares.

Alegou, ainda, não ser cabível a incidência de juros de mora relativamente ao período anterior à notificação do lançamento, pois o crédito tributário somente se constituiu pelo lançamento (CTN, art. 142) e o art. 161 do Código Tributário estabelece a contagem de juros somente após o vencimento do crédito.

Isto posto, requereu a decretação da improcedência da exigência consubstanciada na notificação de fls. 14.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

A omissão no registro de compras na contabilidade autoriza a presunção de omissão de receitas, salvo prova em contrário, sujeita à tributação pelo IRPJ.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora as-

3,

4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.161-000.064/89-23

Acórdão nº 101-79.888

severou que tendo em vista não ter sido realizada perícia contábil para efetivação do lançamento, o caso não era mesmo de auto de infração, mas de notificação, consoante o art. 624 do RIR/80.

De outro lado, rechaçou a alegação de que o lucro tributável não poderia ser maior do que o que seria obtido no caso de arbitramento, fazendo minucioso relato da legislação pertinente à apuração da receita omitida e a forma de sua tributação, no caso de lucro real.

Por outra parte, quanto aos juros de mora, ressaltou ' que o art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82 estabeleceu que a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeitará o contribuinte à multa, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

E com tais considerações manteve o lançamento.

Intimada da decisão em 05.10.89, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, em 30.10.89, renovando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnativa. Para melhor compreensão' do Plenário, faz-se nesta assentada a leitura integral do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, razão pela qual é de ser conhecido.

A primeira questão colocada pela recorrente refere-se à nulidade da exigência tendo em vista ter sido consubstanciada' fora da forma estabelecida pela lei. Neste passo, citou eminentes autores (HELY LOPES MEIRELLES, A.A. CONTREIRAS DE CARVALHO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.161-000.064/89-23

Acórdão nº 101-79.888

AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO E JOSÉ CRETELLA JUNIOR), todos realçando a imprescindibilidade da observância da forma estabelecida em lei para validade do ato administrativo. De outra parte, salientou ' que a notificação somente teria lugar nos casos de lançamento baseados única e exclusivamente em declarações prestadas pelo contribuinte.

Na realidade, o auto de infração tem lugar quando lavrado pelo servidor competente no local de verificação da falta . Compreende, tal atividade normalmente uma ação externa à repartição.

O auto de infração, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, deve ser lavrado no local em que verificada a falta por servidor competente. No caso específico do imposto de renda , estabelece o art. 645 do RIR/80 que sempre que apurarem infração das disposições do Regulamento os auditores fiscais do tesouro nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, o art. 630 do mesmo diploma estabelece que o lançamento cabe aos órgãos da Receita Federal. E no art. 624 estabelece o lançamento mediante notificação ao contribuinte do crédito tributário apurado. Frise-se, finalmente, que o art. 643 estabelece que a ação fiscal será direta, externa e permanente.

Esses dispositivos fazem vislumbrar duas espécies de atuações da administração fiscal: uma interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos' disponíveis (art. 623, & 3º do RIR/80) da qual pode resultar lançamento até por infração a dispositivo legal (art. 11/III do Dec. nº 70.235/72).

Disso se verifica que não é somente através de auto de infração que se consubstancia lançamento por infração à lei, mas também a notificação.

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.161-000.064/89-23
Acórdão nº 101-79.888

De outra parte, o auto de infração, que deve ser lavrado pelos auditores fiscais, está mais associado à idéia da ação fiscal, direta, externa, permanente etc. Daí porque o Decreto nº 70.235/72 estabelece, em seu art. 10, que a lavratura deve ser no local em que verificada a infração (idéia de ação externa) lavrada por servidor competente (idéia de ação fiscal).

Assim, penso que o traço distintivo entre a notificação e o auto de infração reside na circunstância de que na notificação o lançamento se dá em decorrência de trabalhos internos da Repartição Fiscal, enquanto o auto de infração resulta de atividade externa da ação fiscal.

No caso concreto, sem dúvida nenhuma o levantamento realizado foi efetuado tão somente no âmbito interno da Repartição. Não importa que a Administração tenha se valido de dados outros além dos constantes da declaração de rendimentos da contribuinte. Lembre-se que o § 3º do art. 623 estabelece que a revisão se fará com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes ou por outros facultados no Regulamento. E a notificação é o coroamento da revisão.

Portanto, em face do modo pelo qual foi procedida a revisão da declaração de rendimentos da contribuinte, parece-me correta que o lançamento tenha sido consubstanciado mediante notificação.

De outra parte, cabendo o lançamento aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (art. 630 do RIR/80 do RIR/80), não colhe o argumento de que a notificação não poderia ser assinada pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização, até por que cuidando-se de notificação expedida pelo processamento eletrônico a assinatura da autoridade notificadora seria prescindível (art. 11, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72).

No que pertina à adoção dos percentuais do arbitramen-

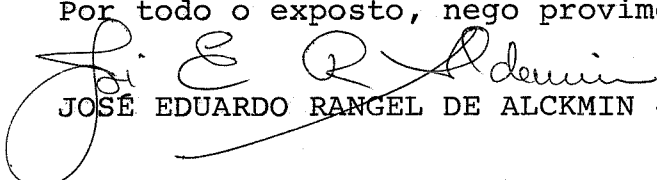
7,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.161-000.064/89-23

Processo nº 101-79.888

to de lucro, é totalmente carecedora de amparo legal a pretensão da recorrente. Tendo se sujeitado ao regime de tributação com base no lucro real, não há como se pretender que se apliquem critérios próprios de uma outra forma de tributação - lucro arbitrado.

Com relação aos juros moratórios, são eles contados a partir da data de vencimento da obrigação tributária, estando ou não constituído o respectivo crédito. Não se sustentou que a obrigação passa a ser devida tão só com o seu nascimento. Mas a partir da data fixada por lei para constituição do crédito, correm os juros, nos termos do Decreto-lei nº 1.967/82, art. 16.

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo. 

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. 